



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 179-81.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN
SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
EVELIN DOS PASSOS BANDEIRA
WINNIE PEREIRA DE VARGAS
JOSÉ CARDOSO DA SILVA
SANDRO ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.432/14, adequada às normas processuais da Resolução TSE n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2015.

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2015, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 02-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho à fl. 04, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Em seguida, a Exma. Relatora remeteu os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para as providências do art. 30, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (fl. 22).

Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (fl. 25 e verso), a qual foi deferida (fl. 29), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014 e do interesse público na fiscalização da movimentação financeira das agremiações partidárias.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, noticiando que: **a)** a agremiação partidária não presta contas desde 2005 à Justiça Eleitoral; **b)** a agremiação partidária não possuía conta bancária no exercício de 2015; **c)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PTN no ano de 2015; **d)** o Diretório Nacional do PTN declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2015, assim como não há indicação de que, no exercício de 2015, o Diretório Estadual do PTN tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário; e **e)** não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PTN no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – Prestcon (fls. 34-36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação de WINNIE PEREIRA DE VARGAS, tesoureira adjunta do PTN, restou inexitosa, eis que a carta com aviso de recebimento retornou ao Cartório Eleitoral com a observação “Não existe número”, nos termos da certidão à fl. 14.

Dessa forma, com o intuito de prestigiar a ampla defesa e o contraditório, o MPE requer que seja procedida a nova notificação de WINNIE PEREIRA DE VARGAS, no seguinte endereço: **Rua Concórdia, 1761, casa, Bairro Niterói, Canoas-RS – CEP: 92120-141**, conforme relatório de pesquisa em anexo.

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame do mérito.

II.II – Mérito

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.464/15, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 assim dispôs: “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas disposições em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – exercício de 2015 -, a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional não apresentou a prestação de contas no prazo estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.432/14, qual seja 30/04/2016.

Dessa forma, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23464/15, a Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu à regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis (fls. 08-19), mas esses mantiveram-se omissos (fl. 02).

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do Partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, V, “a”, da Resolução do TSE nº 23.432/15:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação**, nos termos do art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/15:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017) (grifado)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - ART. 32 DA LEI 9.096/95 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 72 HORAS - PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS- PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. A não apresentação da prestação de contas anual impõe a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

2. Aplicação das sanções adicionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015, pois se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas - e respectivas sanções - contidas naquela Resolução.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. Imposição da sanção prevista no § 2º, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015.

4. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-PR - PRESTACAO DE CONTAS n 22511, ACÓRDÃO n 51117 de 15/09/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/09/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E SUSPENSÃO DO REGISTRO E/OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente; 2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos; **3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão; 4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas; 5. Aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, uma vez tratar-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas e respectivas sanções contidas naquela Resolução; 5. Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário; 6. Inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; 7. Suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação.** (PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 11166, ACÓRDÃO n 11166 de 06/04/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 07/04/2017, Página 4) (grifado)

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, §3º, da Resolução TSE nº 23.432/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica às fls. 34-36, não há indicação de que o Diretório Estadual do PTN tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que seja renovada a intimação de WINNIE PEREIRA DE VARGAS, conforme endereço ora informado. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pcics189jq4s2danrvju78520847573147815170531230307.odt